

RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

A Presidência da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.

Ref: Edital de Tomada de Preços nº TP 006/2022-DIVERSAS

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, de comprovada experiência técnica, especializada em consultoria e assessoria na área de gestão pública, a fim de levantar as necessidades da administração, por meio de diagnósticos e processos, identificar soluções e recomendar ações de melhoria nas áreas financeira e operacional, atendendo as exigências legais dos órgãos de fiscalização, bem como os órgãos de controles internos e externos sob o aspecto do aperfeiçoamento técnico nas diversas atividades do setor público, junto as diversas unidades administrativas (Secretarias/Autarquias) da Prefeitura.

A empresa **DT SERVIÇOS, LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI**, CNPJ nº 21.582.271/00001-72, com sede a Rua Maurício Rodrigues Paiva, 909, Manduca, Santa Quitéria/CE, neste ato representada pela Sra. Francisca Laysse dos Santos Cruz, já devidamente qualificado nos autos, vem nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**, em detrimento do Resultado do Julgamento de Habilitação que habitou a licitante **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** – CNPJ nº 04.769.452/0001-93, nos autos do processo de Tomada de Preços nº TP 006/2022-DIVERSAS, pelos fatos, fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Assinado de forma digital por
FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Dados: 2022.08.15 09:23:36 -03'00'

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente comprova-se a tempestividade do presente recurso, face a publicação do julgamento de habilitação no jornal de grande de circulação "O Povo" e Diário Oficial dos Municípios do Ceará, em 09.08.2022, fls. 592 e 593 do processo de licitação retrocitado, portanto, conhecida, pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º **A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

II – DOS FATOS

Publicado o Edital de Tomada de Preços nº TP 006/2022-DIVERSAS, sobre a "Contratação de pessoa jurídica, de comprovada experiência técnica, especializada em consultoria e assessoria na área de gestão pública, a fim de levantar as necessidades da administração, por meio de diagnósticos e processos, identificar soluções e recomendar ações de melhoria nas áreas financeira e operacional, atendendo as exigências legais dos órgãos de fiscalização, bem como os órgãos de controles internos e externos sob o aspecto do aperfeiçoamento técnico nas diversas atividades do setor público, junto as diversas unidades administrativas (Secretarias/Autarquias) da Prefeitura", participaram do processo, as licitantes as empresas EXP Consultoria Empresarial Ltda; DT Serviços, Locação e Eventos Eireli; Dager Costa Consultoria, Assessoria Empresarial Eireli.

Analisados os documentos de habilitação das licitantes supracitadas (fl. 590 e 591), e posteriormente a publicação do resultado de habilitação (fls. 592 e 593), as

licitantes EXP Consultoria Empresarial Ltda e DT Serviços, Locação e Eventos Eireli foram consideradas habilitadas, e a licitante Dager Costa Consultoria, Assessoria Empresarial Eireli fora considerada inabilitada (fl. 590 e 591).

Aberto o prazo recursal, a D. Comissão não observou o cumprimento das determinações do Edital em relação aos documentos apresentados pela licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda "**contrato social sem os respectivos aditivos**", ilegalidade quanto a habilitação desta, o que, em juízo de admissibilidade/mérito recursal, deve ser reformada a decisão inicial proferida, devendo a licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda ser declarada **INABILITADA** pelo descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório, se não vejamos:

III – DO MÉRITO

EXP Consultoria Empresarial Ltda

a) Da não apresentação do contrato social e todos os aditivos:

Determina o Edital:

4 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

"4.1.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor **e todos os aditivos**, devidamente registradas, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade par ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores". (grifo nosso)

Apresentado o contrato social (fl. 236 a 244) da licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda, observa-se que a mesma deixou de apresentar todas as alterações do contrato social conforme determina o Edital/instrumento convocatório, **outrora, o presente contrato social apresentado não é consolidado, e sim, de transformação.**

Nesta esteira, a licitante apresenta a **Certidão Específica** (fl. 371 e 372), certidão esta não obrigatória para fins de habilitação, mas, faz prova, comprovando a ausência do contrato social inicial e suas reiteradas alterações, mostrando que a mesma não cumpriu com as determinações do item 4.1.3 do Edital.

Para melhor esclarecimento o contrato social apresentado (fl. 236 a 244), fora registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 16.03.2020, sob o registro nº 23201986760, porquanto, **não** fora apresentado as seguintes alterações: Registro/Constituição "em 24.10.2001 – registro nº 23102206685; Enquadramento ME "em 24.10.2001 - registro nº 23721603; Alteração "em 18.12.2003 – registro nº 20030789052"; Alteração "em 21.09.2018 – registro nº 5184627 e Alteração "em 16.03.2020 – registro nº 5403562", informações extraídas da Certidão Específica (fl. 371 a 372) do Edital.

Portanto, **a ausência do ato constitutivo inicial e as diversas alterações do contrato social não autoriza o seu aceite**, uma vez o não cumprimento das determinações e exigências contidas no edital. De outra forma, o não preenchimento dos requisitos elencados no edital, fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 – Lei nº 8.666/93), princípio este sobre o qual a Administração, no julgamento objetivo não pode descumprir ou mudar as regras as quais a Administração segue.

A cerca do assunto, frisar-mos também, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Manual de Direito Administrativo', 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)"

Desta forma, a Administração vincula-se as regras contidas no instrumento convocatório, consoante às normas que regem as licitações públicas, conforme a jurisprudência, se não vejamos:

"O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las**

incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu." (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

"O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório." TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

Considerando o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Justen Filho, Marçal. 'Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos', 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº

24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Superior Tribunal de Justiça – STJ, manifesta:

"... ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes..." (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657)

Segue ainda manifestações de outros tribunais (TJ-RS; TCE-MG; TJ-MT):

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS). Data de publicação: 05/09/2018.

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de

documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG). Data de publicação: 27/07/2018.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000

MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT -
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO
10026990820168110000 MT (TJ-MT). Data de publicação:
18/06/2018.

Portanto, à luz dos recentes julgados acima transcritos, que corroboram com decisões pretéritas, não pode a licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda descumprir as cláusulas do edital, no qual, são vinculados, em respeito ao art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, a inabilitação da licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda se mostra como medida justa de direito.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, e em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 3º c/ art. 41 da Lei nº 8.666/93), requer:

a) A retificação do resultado inicial pela inabilitação da licitante EXP Consultoria Empresarial Ltda pelo descumprimento do Item 4.1.3 do Edital;

b) Caso seja negada o presente recurso, que seja encaminhada a autoridade competente para reconsideração, nos termos no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93;

Grifa-se que somente mediante a inabilitação EXP Consultoria Empresarial Ltda, que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Atenciosamente,

Santa Quitéria/CE, 15 de agosto de 2022

FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS
CRUZ:03591997390
Dados: 2022.08.15 09:26:18 -03'00'

Francisca Laysse dos Santos Cruz
RG: 2001099059478